



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

"Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que 'Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação', a fim de incluir a previsão da educação domiciliar."

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça os autos do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Bruno Souza, visando alterar a Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, que **"Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, com o fim de incluir a previsão da educação domiciliar"**, para a análise da Emenda Substitutiva Global, acostada aos durante o trâmite na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nos termos da Justificativa do Autor, a proposição acessória apresentada objetiva aprimorar o texto originalmente proposto, visando à proteção dos educandos (p.372 da versão eletrônica do processo).

Inicialmente, observo que a proposição original foi admitida, sem emendas, por maioria, nesta CCJ, nos termos do parecer do então Relator, Deputado Kennedy Nunes, em 2 de junho de 2020, apesar do Voto-Vista pela inconstitucionalidade formal, por invasão à esfera de competência da União (art. 22, XXIV, da CF/88), emitido pelo Deputado Ivan Naatz (respectivamente, pp. 14, 7/9 e 10/13, da versão eletrônica do processo).

Da mesma forma, a proposta foi aprovada, por maioria, em 6 de outubro de 2021, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do voto do Deputado Felipe Estevão, com a redação da Emenda Substitutiva Global ora em apreciação (respectivamente, pp. 378, 369/373 e 374/377 da versão eletrônica do processo).



Reitero que, no âmbito daquela Comissão temática, a Relatora, Deputada Luciane Carminatti, opinou pela rejeição da proposta, com Voto-Vista pela aprovação, exarado pela Deputada Ana Caroline Campagnolo, tendo sido ouvidos, preliminarmente, os diligenciados, à requerimento da Relatora, Deputada Luciane Carminatti: [1] a Secretaria de Estado da Educação, [2] a Procuradoria-Geral do Estado, [3] o Conselho Estadual da Defesa da Criança e do Adolescente (CEDCA), [4] a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, [5] o Ministério Público de Santa Catarina [6] a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) [7] a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (UNDIME/SC), [8] o Fórum Nacional de Educação (FNE), [9] o Fórum Estadual de Educação, [10] o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC), [11] a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC), [12] a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), [13] a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Santa Catarina (UNCME-SC) [14] o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC), (respectivamente, pp. 339/357, 358/361, 21/40, 42/52, 66/70, 71/77, 111/143-157/189, 149/156, 196/197, 198/205, 206/21, 216/218, 219/224, 225/227, 228/233 e 234 da versão eletrônica do processo).

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça, neste estágio de tramitação da matéria, o exame da Emenda Substitutiva Global de pp. 374/377 da versão eletrônica do processo, de autoria do Deputado Felipe Estevão, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o parágrafo único do art. 144 do Rialesc.

Repiso que, originalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 almeja a alteração da Lei Complementar nº 170, de 1998, no intuito de incluir a previsão da educação domiciliar, com o fim de regulamentar essa prática no



Estado de Santa Catarina, facultando aos pais a escolha por esse tipo de ensino, mediante [1] autorização e supervisão pelos órgãos próprios do sistema de ensino; e [2] avaliação, por meio de aplicação de provas institucionais pelo órgão competente; estabelecendo, ainda, atribuições de fiscalização ao Conselho Tutelar local, como aos órgãos de educação.

Nesse contexto, entendo que a Emenda Substitutiva Global de pp. 374/377 da versão eletrônica do processo, da lavra do Deputado Felipe Estevão, traz apenas breves adequações ao texto originalmente proposto, no sentido de atender ao interesse público, visando à proteção dos educandos, sem lhe macular o escopo, a legalidade e a constitucionalidade.

A par disso, vislumbro, ainda, a necessidade de pequenos ajustes, no sentido de adequar a redação do art. 10-B, para incluir o § 3º e esclarecer a conceituação de aptidão técnica (§ 2º), bem como de afastar possível inconstitucionalidade pela fixação de prazo para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, motivo pelo qual, apresento as Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global ora em análise.

Ante o exposto, voto, em conformidade com os arts. 144, I, e parágrafo único, e 210, II, do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** da proposição acessória em análise, e pela consequente **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0003.0/2019, com a redação conferida à Emenda Substitutiva Global de pp. 374/377 do processo eletrônico, e com a Subemenda Modificativa que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

O Projeto de Lei Complementar nº 0003.0/2019 passa a ter com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0003.0/2019

Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O artigo 8º da Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar.”(NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F, 10-G e 10-H com a seguinte redação:

‘CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

§ 1º A participação comunitária do aluno em ensino domiciliar, com o objetivo de promover interação social, deverá ser garantida pelos pais ou responsáveis, mediante a comprovação de participação em atividades públicas ou privadas, com carga horária não inferior a 8h (oito horas) mensais, e dar-se-á por meio de comparecimento em atividades coletivas desportivas, religiosas ou de lazer, em espaços públicos ou privados.



§ 2º O aluno em ensino domiciliar poderá ser dispensado da participação comunitária mediante recomendação médica específica.

§ 3º A comprovação da participação do aluno em ensino domiciliar nas atividades descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo dar-se-á por meio de matrículas, contratos, diplomas, certificados, recibos e declaração dos pais ou responsáveis instruídos com filmagens ou fotografias, ou, ainda, por qualquer outro meio idôneo.

Art. 10-B É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

§ 1º A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

§ 2º Os pais ou responsáveis devem demonstrar aptidão técnica para o desenvolvimento das atividades pedagógicas ou contratar profissionais capacitados, de acordo com as normas do Governo Estadual.

§ 3º A necessidade de comprovação técnica, prevista no § 2º fica suprida pelo cadastro do estudante em entidade de apoio à educação domiciliar, assim consideradas aquelas instituições que oferecem assistência a essa modalidade de ensino, ou ainda unidades escolares que ofereçam acompanhamento ao ensino domiciliar.

Art. 10-C É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no *caput* se estende para os pais ou responsáveis pelos educandos.

Art. 10-D Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à Secretaria de Educação do Município em que reside, por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas no *caput*.

Art. 10-F As crianças e adolescentes em ensino domiciliar serão avaliadas pelos órgãos competentes do Município em que residem, por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar do Município de residência do educando, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária;



II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido.

Art. 10-H É vedada a opção pelo ensino domiciliar aos pais ou responsáveis pelos educandos que:

I – tenham sofrido condenação pela prática de qualquer crime doloso contra a vida e dos crimes cometidos na modalidade dolosa previstos na:

a) Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;

b) Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

c) Lei Nacional nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

d) Lei Nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

e) Lei Nacional nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – tenham sofrido as determinações cabíveis previstas no art. 101 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990.

III – estejam respondendo administrativa ou judicialmente por falta, omissão ou abuso à criança e ao adolescente, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 98 da Lei Nacional nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando a infração ou procedimento que ensejaria a vedação tiver como único assunto o exercício irregular de educação domiciliar.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a contar da sua regulamentação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus